

GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

Projeto de Lei Complementar Nº /2020

Autoria: Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 72 (Plano Diretor do Município de Caruaru) e dá outras providências.

Art. 1º Renumerar o Parágrafo Único do Art. 6º da Lei Complementar nº 72 (Plano Diretor do Município de Caruaru) para §1º e acresce os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º ao mesmo artigo, passando a ter a seguinte redação:

§ 1º Todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, deverão conter obra de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado no território há, pelo menos, cinco anos.

§ 2º Compreende-se como edifícios, para os fins do disposto no parágrafo anterior, todas as construções imobiliárias com fins de uso coletivo, dentre elas:

- I. Edifícios residenciais ou comerciais;
- II. Casas de espetáculos;
- III. Hospitais, casas de saúde ou similares;
- IV. Estabelecimentos bancários e instituições de créditos;
- V. Estabelecimentos de ensino;
- VI. Clubes, associações recreativa, hotéis, motéis e pousadas;
- VII. Restaurantes;
- VIII. Presídios e similares;
- IX. Ginásios poliesportivos e estádios de futebol;

§ 3º Quando a construção for formada por um conjunto de prédios com a mesma finalidade, localidade e dentro de um projeto único, será considerada, para os efeitos do §1º, como uma única edificação.

§ 4º Para efeito do estabelecido no §1º, as obras de arte deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

- I. em painéis, murais e relevos escultóricos: 4m² (quatro metros quadrados)
- II. esculturas: 1m (um metro) de altura.

§5º A obra de arte de que trata o §1º será executada por artista visual previamente cadastrado no Poder Executivo Municipal, com a chancela do autor do projeto arquitetônico, devendo ser compatível com a edificação e a ela integrar-se, não podendo ser executada em material facilmente perecível.

Art. 2º Ficam acrescidos à Lei Complementar nº 72 (Plano Diretor do Município de Caruaru) os artigos 6º-A e 6º-B:

Art. 6º-A A conservação da obra de arte tratada no § 1º do artigo anterior será de responsabilidade do(s) proprietário(s) da edificação.

Art. 6º-B A obra de arte prevista no § 1º do Art. 6º será vinculada à edificação, não podendo ser retirada, substituída ou ter suas características alteradas sem justificativa e prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Caso a edificação venha a ser demolida, a respectiva obra de arte reverterá ao Poder Executivo Municipal, que lhe dará a devida destinação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru, 11 de setembro de 2020

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 216, estabelece o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais. Neste contexto, diversas cidades brasileiras, como Porto Alegre, Recife e Maceió, dentro outras, têm produzido legislações locais que incentivam a cultura tornando obrigatória a fixação de obras de arte em edifícios ou praças naquelas cidades. Em nosso contexto local, a LOM, em seu art. 152, determinada que o município, na elaboração de seu plano diretor, fará constar a ‘obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas com área igual ou superior a mil metros quadrados, obras de arte, escultura, mural ou relevo escultórico de autor radicado em seu território há, pelo menos cinco anos’.

Em Dezembro passado, esta casa aprovou o Plano Diretor deste Município, onde constou no parágrafo único do Art. 6º a determinação prevista na Lei Orgânica deste município. Neste contexto, torna-se necessário estabelecer os critérios para a aplicação do mencionado dispositivo legal, motivo pelo qual, apresenta-se o presente projeto de Lei Complementar.

Caruaru, 11 de setembro de 2020.